



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000004176**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016185-53.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS MACHADO CAVALCANTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução nº: 0016185-53.2024.8.26.0041**

**Juízo de Origem: DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo**

**MM. Juiz(a): Tamara Priscila Tocci**

**Agravante: Douglas Machado Cavalcanti**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Voto nº 928**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. INDEFERIMENTO DE EXTINÇÃO DE PENA. REGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Agravo em execução interposto por Douglas Machado Cavalcanti contra decisão do Juízo da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM da 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, que indeferiu o pedido de extinção de pena referente ao PEC nº 0022496-94.2023.8.26.0041, determinou a unificação das penas conforme o artigo 111 da Lei de Execução Penal (LEP), e estabeleceu o regime inicial fechado após reconhecer falta grave.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se é possível a aplicação do artigo 76 do Código Penal para considerar extinta a pena em regime semiaberto, mantendo-se o regime aberto; e
- (ii) avaliar a legalidade da unificação das penas com fixação de regime inicial fechado em decorrência da prática de falta grave.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

O artigo 111 da LEP prevê a unificação das penas com base no somatório das condenações, observando-se o regime inicial mais gravoso, de modo que a decisão que fixou o regime fechado está em conformidade com o dispositivo legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que as penas de reclusão e detenção devem ser somadas para fins de unificação, visto que são sanções da mesma espécie, conforme precedentes (AgRg no HC 777.156/MG, DJe 31/03/2023; AgRg no REsp 2.016.100/MG, DJe 16/03/2023).

A prática de falta grave pelo agravante, consistente na prática de novo delito durante o cumprimento de pena, justifica a regressão de regime, nos termos dos artigos 50, inciso V, 52 e 118, inciso I, da LEP, e da Súmula 526 do

STJ.

A negativa ao pedido de extinção de pena referente ao PEC nº 0022496-94.2023.8.26.0041 está fundamentada na ordem cronológica de execução das penas, conforme o artigo 76 do Código Penal e precedentes do STJ e do STF (AgRg no REsp 1858048/SP, DJe 09/09/2020; HC nº 171.716-AgR, STF, DJe 13/12/2020).

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A unificação de penas nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal impõe a fixação do regime inicial mais gravoso, considerando o somatório das penas privativas de liberdade.

A prática de falta grave durante a execução da pena autoriza a regressão para regime mais rigoroso, nos termos dos artigos 50, inciso V, e 118, inciso I, da Lei de Execução Penal.

A ordem cronológica de trânsito em julgado das condenações deve ser respeitada para o cumprimento das penas, conforme o artigo 76 do Código Penal e jurisprudência consolidada.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 50, inciso V, 52, 111 e 118, inciso I; CP, art. 76.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 777.156/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 31/03/2023.

STJ, AgRg no REsp 2.016.100/MG, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, DJe 16/03/2023.

STJ, AgRg no REsp 1858048/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/09/2020.

STF, HC nº 171.716-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/12/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **DOUGLAS MACHADO CAVALCANTI** em face da R. Decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo, nos autos nº 0011308-12.2020.8.26.0041, que indeferiu o pedido de extinção da pena em relação aos autos de execução nº 0022496-94.2023.8.26.0041, e determinou a unificação das penas

com relação aos autos de execução nº 0011308-12.2020.8.26.0041, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal, estabelecendo o regime fechado.

Em minuta de agravo, a Defesa pugna pela reforma da R. Decisão, aplicando-se o artigo 76 do Código Penal, para reconhecer a extinção da pena em regime semiaberto, e manutenção do cumprimento da pena em regime aberto. Subsidiariamente, requer seja provido o recurso para fixar o regime semiaberto inicial de cumprimento de pena.

Em contraminuta de agravo de fls. 292/296, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do agravo.

A R. Decisão foi mantida pelo Juízo de origem, por seus próprios fundamentos (fls. 297).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recuso (fls. 307/314).

**É o relatório.**

**O recurso não comporta provimento.**

**O agravante cumpre pena de 06 (seis) anos, 02**

(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito previsto no artigo 157 "caput" c/c artigo 61 "caput", II, "h" ambos do Código Penal, cujo trânsito em julgado se deu em 12/08/2021 (PEC nº 0011308-12.2020.8.26.0041); e pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do delito previsto no artigo 24-A, "caput", da Lei nº 11340/2006, com sentença condenatória em 26/10/2023 (PEC nº 0022496-94.2023.8.26.0041).

Dessa forma, verifica-se que foi acertada a decisão proferida pelo Juízo a quo que determinou a unificação das penas, estabelecendo o cumprimento em regime fechado, registrou a falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante, decretou a perda de 1/3 dos dias remidos ou que ele teria direito a remir se não houvesse falta anterior, e fixou a data da infração como termo inicial para a contagem de benefícios de progressão.

Assim dispõe o artigo 111 da Lei de Execução Penal que: *“Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”*

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de

Justiça: *“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. ARTIGO 111 DA LEP. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. O acórdão impugnado está perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **"as reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie"** (Agravado Regimental no Habeas Corpus 473.459/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 01/03/2019) - (Agravado Regimental nos Emb Decl no Habeas Corpus 551.980/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 02/03/2021). Agravado regimental desprovido”* (Agravado Regimental no Habeas Corpus 777.156/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 27/03/2023, DJe de 31/03/2023).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAS DE RECLUSÃO E DETENÇÃO. SANÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. SOMATÓRIO. VIABILIDADE. SÚMULA 400 DO STF. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça de que **"nos termos do artigo 111 da Lei 7210/1984 (Lei de Execução Penal), é possível a soma das penas de reclusão e de detenção para fixação do regime***

*prisional, uma vez que constituem sanções da mesma espécie, ou seja, ambas são penas privativas de liberdade" (Agravado Regimental no AREsp 1749665/PR, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 13/10/2020). Incabível o pleito de obstar o conhecimento do recurso especial com base na Súmula 400 do STF. Esse enunciado diz que decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário. Conquanto não se possa ter como irrazoável a decisão do Tribunal de origem, as conclusões destoam da jurisprudência consolidada desta Corte, o que afasta a aplicação, por analogia, da referida súmula. Agravo regimental desprovido" (Agravado Regimental no REsp 2.016.100/MG, Relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF), Quinta Turma, Julgado em 14/03/2023, DJe de 16/03/2023).*

Ainda, considerando que o Paciente praticou falta grave, consistente na prática de novo delito, descumprimento as condições impostas para a concessão do regime aberto, nos termos do artigo 50, inciso V, e artigo 52, da Lei de Execução Penal, sujeitando-se, portanto, à sustação cautelar do regime aberto, com a regressão para o regime fechado, conforme disposto no do artigo 118, inciso I, da LEP: *"A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave".*

Nesse sentido é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DE RECOLHIMENTO NOTURNO E FLAGRANTE DELITO NO REGIME ABERTO. REGRESSÃO AO REGIME MAIS GRAVOSO. PEDIDO DE REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO BASEADA NA FALTA DE RESPONSABILIDADE E DISCIPLINA DO EXECUTADO. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2- Conforme preceituado na súmula 526, desta corte: o reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. 3- No caso, ficou devidamente comprovado, por meio de procedimento administrativo disciplinar que o executado, em 23 de abril de 2023, foi preso em flagrante, em razão da prática de vias de fato, ameaça e dano, em contexto de violência doméstica e familiar. Assim, cometeu novo delito, durante o cumprimento da pena no regime aberto; de acordo com o que foi apurado, o agravante saiu de sua residência, não sendo para o trabalho, mas para comprar cervejas; embora os autos do inquérito tenham sido arquivados, o arquivamento do inquérito foi pautado na insuficiência de provas, não vinculando à execução da pena. 4- De acordo com o art. 118, da LEP, a regressão direta do regime prisional aberto para fechado, ao prever que a a execução da pena privativa ativa de Liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para qualquer dos regimes mais gravosos. 5- Constitui falta grave, passível de regressão ao regime mais gravoso, a*



*inobservância das condições estabelecidas para a prisão domiciliar, no caso dos autos, monitoramento eletrônico, ex vi do disposto nos arts. 50, inciso VI c. c art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1738805/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018). [...] (AgRg no HC n. 696.467/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.) 6- No caso, o executado também descumpriu condição que lhe foi imposta no regime mais ameno, ao desrespeitar o horário para recolhimento noturno, de forma injustificada, o que por si só, dá provas de um comportamento irresponsável e indisciplinado, incompatível com o regime não só aberto como também o semiaberto. 7- Agravo Regimental não provido.” (AgRg no HC 911742 / SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 28/05/2024).*

Na mesma toada, não há correções a serem feitas quanto à negativa do Juízo da Execução ao pleito de extinção da pena referente ao PEC nº 0022496-94.2023.8.26.0041, visto que, ao contrário do que sustenta a combativa Defesa, o período de prisão cumprido entre 05/08/2023 e 05/04/2024, de fato deverá ser computado ao PEC principal, o qual deverá considerar a ordem cronológica do trânsito em julgado das condenações, após a unificação das penas.

Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “Prevalece no Superior Tribunal de Justiça, que são cumpridas primeiramente não as penas mais graves mas sim as cujo

*trânsito em julgado ocorreu primeiro. Assim, deve ser obedecida a ordem cronológica das execuções, considerado o trânsito em julgado das condenações, para o cumprimento da pena e, consequentemente, para a detração do tempo em que permaneceu preso. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1858048/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 09/09/2020).*

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal: *“a execução penal é regida pela ordem cronológica do trânsito em julgado das condenações”, pelo que “dispositivos penais como os arts. 69 e 76 do CPB evidenciam exceção à regra, com o fim específico de impedir que um agente condenado definitivamente a penas de reclusão permaneça submetido a uma execução menos gravosa (em detenção ou prisão simples, por exemplo)”*. (HC nº 171.716-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13/12/2020).

Ainda, o artigo 76 do Código Penal dispõe que: *“No concurso de infrações, executar-se-á primeiramente a pena mais grave”*. Dessa forma, considera-se a gravidade das penas restritivas de liberdade, cumprindo-se primeiro a pena de reclusão, seguida da pena de detenção.

Sobre esse tema: “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 76 DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO DE INFRAÇÕES. EXECUÇÃO DAS PENAS

EM ORDEM CRONOLÓGICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "[o] critério expressamente adotado pelo art. 76 do Código Penal refere-se à gravidade das penas privativas de liberdade, a saber, reclusão e detenção. Assim, havendo mais de uma condenação, com penas diversas, executa-se primeiro a pena de reclusão com precedência sobre a detenção, em ordem cronológica, sendo irrelevante se o delito é comum ou hediondo (HC 325.645/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 29/9/2016).

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Retificação do cálculo de penas. Indeferido. Recurso defensivo visando a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a precedência no cumprimento da pena do crime hediondo em relação ao crime comum, bem como, em relação a este último, para que seja aplicada a fração de 1/3 para fins de livramento condicional, considerando que não reconhecida em sentença a reincidência. POSSIBILIDADE EM PARTE – Diante do concurso de condenações, sendo as penas dos delitos de reclusão, devem elas serem somadas e a execução ocorrerá de forma concomitante, obedecida a ordem cronológica, sendo irrelevante a natureza dos crimes. No caso, atentando-se à ordem cronológica, transitou em julgado primeiramente o crime hediondo, que deve ter precedência no cumprimento. Quanto à fração de cumprimento de pena do crime comum, para fins de livramento condicional, uma vez reconhecidos os maus antecedentes criminais, não é o caso de aplicação da fração de 1/3. Decisão atacada parcialmente alterada. RECURSO*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*PARCIALMENTE PROVIDO.*”. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004067-94.2023.8.26.0521; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/02/2024; Data de Registro: 01/02/2024).

Assim, a R. Decisão recorrida está em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência vigente, devendo ser preservada.

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se integralmente a R. Decisão.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relatora**